

À Comissão de Licitação da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARICÁ S.A. – CODEMAR

Procedimento Licitatório Presencial Aberto nº 07/2025

Processo Administrativo nº 12763/2024

NITIDUS FALCOARIA E SOLUÇÕES ECOLÓGICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **40.058.163/0001-40**, com sede na Av. Nossa Senhora da Penha, 2796, Sala 804, Santa Luiza, Vitória, ES, CEP: 29.045-402, neste ato representada por seu representante legal Edicarlos Pralon Silva, brasileiro, solteiro, biólogo, portador da carteira de identidade nº 1.903.662 – SSP/ES e inscrito no CPF sob o nº 099.586.967-70, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 84, §3º do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CODEMAR c/c art. 59, §2º da Lei Federal nº 13.303/2016, tempestivamente interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão proferida na 2ª Ata de Realização do Procedimento Licitatório, datada de 06 de janeiro de 2026, que habilitou a empresa **CLÍNICA VETERINÁRIA PARAÍSO DOS BICHOS LTDA (CNPJ 35.101.651/0001-52)** e inabilitou a Recorrente, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I. DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso Administrativo é manifestamente tempestivo. A decisão que motivou a presente irresignação foi proferida e registrada durante a sessão lavrada na 2ª Ata de Realização do Procedimento Licitatório, datada de 06 de janeiro de 2026.

Conforme estabelece o item 9.6.1 do Edital, em consonância com o artigo 59, §2º da Lei Federal nº 13.303/2016 e o artigo 84, §3º do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CODEMAR, é assegurado aos licitantes o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação das razões recursais.

Dessa forma, ao ser protocolado na presente data, resta comprovada a plena tempestividade deste recurso, devendo o mesmo ser conhecido e processado para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

II. DOS FATOS

Inicialmente, cumpre destacar que a Recorrente, sabedora de que estava plenamente apta para disputar o objeto licitado, compareceu à sessão pública realizada no dia 19 de dezembro de 2025, munida de seus envelopes contendo a documentação de habilitação e a proposta de preços. Naquela oportunidade, após a conferência dos documentos de representação, a empresa foi devidamente credenciada a participar do certame, demonstrando desde o início seu compromisso e regularidade perante a Comissão de Licitação.

Na sessão pública realizada em 06 de janeiro de 2026, o Agente de Licitação analisou os documentos de habilitação apresentados pelas empresas participantes e proferiu decisão que habilitou a empresa Clínica Veterinária Paraíso dos Bichos Ltda e inabilitou a Recorrente.

Da leitura atenta da Ata, verifica-se que à empresa Paraíso dos Bichos foi oportunizada diligência para que ratificasse certidão em cumprimento ao subitem 7.4.6 do Edital. Tal diligência foi concedida e a empresa apresentou a documentação solicitada, sendo então habilitada. Por outro lado, à Recorrente não foi oportunizada qualquer possibilidade de diligência, sendo sumariamente inabilitada.

Ocorre que a análise técnica detalhada da documentação apresentada pela empresa Paraíso dos Bichos revela irregularidades gravíssimas e insanáveis que deveriam ter resultado em sua inabilitação, conforme será demonstrado de forma pormenorizada a seguir.

III. DO DIREITO

III.1. DAS IRREGULARIDADES NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA PARAÍSO DOS BICHOS

A documentação apresentada pela empresa Paraíso dos Bichos apresenta vícios insanáveis que impedem sua habilitação, conforme será detalhadamente exposta nos tópicos seguintes.

III.1.1. IRREGULARIDADE INSANÁVEL NO CONTRATO SOCIAL - INEFICÁCIA DO ATO CONSTITUTIVO NA DATA DO CERTAME

III.1.1.1. Do Requisito Editalício

O item 7.1.1.1 do Edital estabelece como requisito obrigatório de habilitação jurídica a apresentação de "Ato constitutivo, estatuto ou Contrato Social em vigor devidamente registrado no órgão competente", exigindo ainda que o documento conte "dentre os objetos sociais a execução de atividades da mesma natureza ou compatíveis com o objeto da licitação".

Conforme:

7. DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

7.1 DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À HABILITAÇÃO JURÍDICA

7.1.1. A documentação relativa à habilitação jurídica deverá ser apresentada obedecendo às seguintes prescrições:

7.1.1.1. Ato constitutivo, estatuto ou Contrato Social **em vigor** devidamente registrado no órgão competente, e, no caso de Sociedades por Ações, da apresentação da Ata, devidamente arquivada no órgão comercial competente, da Assembleia Geral que elegeu seus Administradores, devendo ser apresentada comprovação da publicação pela imprensa da Ata arquivada, além de contemplar dentre os objetos sociais a execução de atividades da mesma natureza ou compatíveis com o objeto da licitação.

A expressão "em vigor" não é meramente ornamental. Ela impõe que o documento apresentado reflita a real e atual situação jurídica da empresa na data da sessão de habilitação, comprovando que a sociedade possui, naquele momento, capacidade jurídica para contratar o objeto licitado.

III.1.1.2. Do Vício Identificado

A empresa Paraíso dos Bichos apresentou a 2ª Alteração Contratual, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro em 25 de novembro de 2025, que incluiu em seu objeto social a atividade de "Manejo de Animais" (CNAE 0162-8/03).

Cláusula em questão no documento apresentado:

TERCEIRO ITEM - DA ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL.

A Sociedade, retira as atividades econômicas secundárias, com os seguintes códigos 80.11-1-02 - Serviços de adestramento de cães de guarda e 96.09-2-08 - Higiene e embelezamento de animais domésticos, sendo incluído o código 0162-8/03 - Serviço de manejo de animais.

Ocorre que a própria Cláusula Quarta da referida Alteração Contratual estabeleceu condição suspensiva de eficácia, determinando expressamente que "a sociedade iniciará suas atividades sob as novas regras apenas 30 (trinta) dias após o seu registro na JUCERJA".

Vejamos:

CLÁUSULA QUARTA - DURAÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade será por tempo indeterminado, iniciando suas atividades 30 (trinta dias) após o seu registro na JUCERJA.

Considerando que o registro na JUCERJA ocorreu em 25 de novembro de 2025, a alteração contratual somente produziria efeitos a partir de 25 de dezembro de 2025. Como a primeira sessão pública do certame ocorreu em 19 de dezembro de 2024, é matematicamente incontestável que, na data da licitação, o objeto social vigente da empresa Paraíso dos Bichos NÃO contemplava a atividade de manejo de fauna exigida pelo Edital.

Conforme citado acima, resta comprovado a data do registro na JUCERJA:

<small>Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro Empresa: CLÍNICA VETERINÁRIA PARAÍSO DOS BICHOS LTDA NIRE: 332.1084762-7 Protocolo: 2025/01111102-5 Data do protocolo: 24/11/2025 CERTIFICO O ARQUITVAMENTO em 25/11/2025 SOB O NÚMERO 00007325459 e demais constantes do termo de autenticação. Autenticação: BIADFFC497996F60B1E60B37DBAB40EE389FD8B88D5FF677BCB46F1BC5E6A192</small>	 <small>Pag. 04/11</small>
--	--

A empresa participou do certame com base em alteração contratual que ainda não havia entrado em vigor, ou seja, com objeto social "futuro", não eficaz. Trata-se de situação juridicamente impossível que configura incapacidade jurídica atual para contratar o objeto licitado.

III.1.1.3. Da Natureza Insanável do Vício

Este vício não se trata de mera irregularidade formal ou de erro material passível de correção mediante diligência. Cuida-se de ausência de requisito essencial de habilitação jurídica na data do certame.

A empresa, no momento da apresentação dos envelopes de habilitação, não possuía contrato social em vigor que contemplasse o objeto licitado. Não havia, naquele momento, capacidade jurídica para contratar com a Administração Pública o serviço de manejo de fauna aeroportuária.

A diligência prevista no art. 56, §2º da Lei nº 13.303/2016 destina-se a esclarecer ou complementar documentação apresentada, não a suprir requisito que não existia na data do certame. Não se pode, mediante diligência, conferir à empresa capacidade jurídica retroativa para data em que ela comprovadamente não a possuía.

III.1.1.4. Do Risco para a Administração Pública

A habilitação de empresa sem capacidade jurídica vigente na data do certame representa risco jurídico gravíssimo para a CODEMAR. A ausência de objeto social compatível com o contrato configura impedimento legal para a contratação, nos termos do art. 7.1.1.1 do Edital.

Um eventual contrato firmado com empresa que não possuía, na data da licitação, objeto social compatível estaria eivado de vício de legalidade, podendo ser objeto de questionamento por órgãos de controle interno e externo, com potencial responsabilização dos gestores públicos envolvidos.

Ademais, a conduta da empresa em apresentar alteração contratual com cláusula suspensiva, sabendo que esta não estaria em vigor na data do certame, revela tentativa de burlar os requisitos editalícios, o que deveria, por si só, afastar sua participação no certame por ofensa aos princípios da moralidade e da probidade que devem reger as licitações públicas.

O item 7.6 do Edital é expresso ao estabelecer que "se os documentos de habilitação não estiverem completos e corretos, ou contrariarem qualquer dispositivo deste Edital e seus anexos, mesmo após diligências com caráter saneador, o Agente de Licitação considerará a licitante inabilitada". A ausência de objeto social vigente contraria frontalmente o item 7.1.1.1 do Edital e impõe a inabilitação da empresa.

III.1.2. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE FALÊNCIA DA JURISDIÇÃO COMPETENTE - DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO DE REGULARIDADE FISCAL

III.1.2.1. Do Requisito Editalício

O item 7.3.1.10 do Edital determina a apresentação de "Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data de emissão não superior a 90 (noventa) dias da data de abertura dos envelopes de habilitação ou prazo de validade expresso no documento".

Conforme:

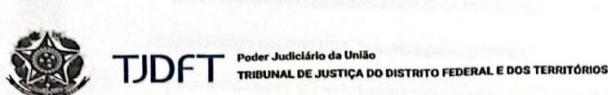
7.3.1.10. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo Distribuidor da sede da licitante. Se a licitante não for sediada na Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, as certidões deverão vir acompanhadas de declaração oficial da autoridade judiciária competente, relacionando os distribuidores que, na Comarca de sua sede, tenham atribuição para expedir certidões negativas de falências e concordatas ou recuperação judicial; exceto quando emitidas por servidor unificado.

A exigência de certidão expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica não é caprichosa. A competência para processar e julgar pedidos de falência e recuperação judicial é do foro da sede da empresa, conforme estabelece o art. 3º da Lei nº 11.101/2005. Somente a certidão expedida pelo distribuidor da comarca da sede da empresa pode comprovar sua regularidade quanto a processos falimentares e de recuperação judicial.

III.1.2.2. Do Vício Identificado

A empresa Paraíso dos Bichos, com sede declarada no município de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, apresentou Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial expedida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT.

Conforme documento apresentado:



CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO (AÇÕES DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS)

1^a e 2^a Instâncias

CERTIFICAMOS que, após consulta aos registros eletrônicos de distribuição de ações de falências e recuperações judiciais disponíveis até 11/12/2025, **NADA CONSTA** contra o nome por extenso e CPF/CNPJ de:

CLINICA VETERINARIA PARAISO DOS BICHOS LTDA
35.101.651/0001-52

A certidão apresentada refere-se à jurisdição do Distrito Federal, quando a empresa tem sua sede no Estado do Rio de Janeiro. Trata-se de certidão de jurisdição absolutamente incompetente para comprovar a regularidade falimentar da empresa.

A certidão do Distrito Federal nada prova sobre a existência ou inexistência de processos de falência ou recuperação judicial da empresa perante a jurisdição competente, que é a Comarca de São Gonçalo, no Estado do Rio de Janeiro.

III.1.2.3. Da Natureza Insanável do Vício

A apresentação de certidão de jurisdição errada não constitui mero erro formal sanável por diligência. A empresa deveria ter apresentado certidão da comarca de sua sede, conforme expressamente exigido pelo Edital. A certidão apresentada não serve ao fim a que se destina, pois não comprova a regularidade da empresa perante o juízo competente.

A substituição de certidão de uma jurisdição por certidão de outra jurisdição configuraria inclusão posterior de documento que deveria constar no momento da habilitação, conforme determinação do próprio Edital.

Como é cediço admitir a substituição seria ação contrária as determinações editalícias, que possuem força vinculante.

III.1.3. INADEQUAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - INCAPACIDADE OPERACIONAL DEMONSTRADA

III.1.3.1. Do Requisito Editalício

O item 7.3.1.1 do Edital exige a apresentação de "Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da Lei", determinando que "o Balanço deverá comprovar a boa situação financeira da licitante".

Conforme o edital:

7.3. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

7.3.1. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

7.3.1.1. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da Lei. O Balanço deverá comprovar a boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrados há mais de **03 (três) meses** da data de apresentação da proposta. Para atender as exigências do subitem 7.3.1.1, a licitante deverá observar ainda que:

7.3.1.9. Caso a empresa não apresente os índices solicitados no item 7.3.1.8, deste Edital, é permitida a comprovação alternativa de que a empresa possui Patrimônio Líquido ou Capital Social no mínimo equivalente a **10% (dez por cento)** do valor estimado da contratação.

O item 7.3.1.8 do Edital estabelece requisitos específicos quanto aos índices de liquidez e ao capital social mínimo, exigindo que a empresa comprove capacidade econômico-financeira compatível com o objeto a ser contratado.

A exigência de comprovação de "boa situação financeira" não se satisfaz com a mera apresentação formal de balanço patrimonial. É necessário que os documentos contábeis reflitam real capacidade econômica da empresa para executar contrato da magnitude e complexidade do objeto licitado.

III.1.3.2. Do Vício Identificado

A empresa Paraíso dos Bichos apresentou Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis via SPED que revelam inconsistências gravíssimas quando confrontados com a realidade empresarial da licitante.

Primeiro vício: Ineficácia do Capital Social Declarado

A empresa declarou Capital Social de duzentos e setenta mil reais, pretensamente elevado por meio da mesma 2^a Alteração Contratual mencionada no tópico III.1.1. Ocorre que, conforme já demonstrado, esta alteração contratual não estava em vigor na data do certame em razão da cláusula suspensiva de eficácia.

Consequentemente, o Capital Social vigente na data da licitação não era de duzentos e setenta mil reais, mas sim o capital anterior de vinte mil reais, montante presumivelmente insuficiente para atender ao percentual mínimo exigido pelo item 7.3.1.9 do Edital.

A empresa apresentou informação contábil baseada em alteração societária que ainda não havia produzido efeitos jurídicos, configurando prestação de informação inverídica sobre sua real capacidade econômico-financeira.

Segundo vício: Receita Bruta Incompatível com o Objeto Licitado

A Demonstração do Resultado do Exercício apresentada pela empresa revela Receita Bruta de apenas vinte e cinco mil, duzentos e quinze reais e quarenta e oito centavos no exercício de 2024.

Conforme:

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITAS		R\$ 0,00	R\$ 25.219,48
RECEITAS OPERACIONAIS		R\$ 0,00	R\$ 25.219,48
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		R\$ 0,00	R\$ 25.219,48
ATIVIDADES VETERINÁRIAS		R\$ 0,00	R\$ 25.219,48
(-) DESPESAS		R\$ 0,00	R\$ (12.957,33)
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS		R\$ 0,00	R\$ (12.957,33)
(-) DESPESAS OPERACIONAIS		R\$ 0,00	R\$ (12.957,33)
(-) GERAIS		R\$ 0,00	R\$ (9.330,52)
(-) TRIBUTARIAS		R\$ 0,00	R\$ (3.626,81)
RESULTADO EXERCÍCIO		R\$ 0,00	R\$ 12.258,15

Este valor é absolutamente incompatível com a magnitude e complexidade do objeto licitado. Uma empresa que faturou apenas cerca de vinte e cinco mil reais em todo o exercício anterior não possui, em tese, estrutura operacional, capacidade gerencial, recursos humanos qualificados nem fluxo de caixa adequado para executar contrato que envolve serviço técnico altamente especializado de manejo de fauna aeroportuária.

O Termo de Referência estabelece que o objeto da licitação envolve serviço técnico especializado para gerenciamento do risco de fauna em aeroportos, incluindo monitoramento e manejo de fauna, confecção de relatórios técnicos, treinamentos, consultoria para obtenção de licenças ambientais e transporte de animais, com equipe técnica composta por biólogos especializados e médico veterinário.

Uma empresa com faturamento anual de apenas vinte e cinco mil reais não demonstra capacidade operacional para assumir contrato desta natureza e magnitude. Ademais, observa saldo anterior zerado. Os valores apresentados no Balanço Patrimonial aparecem artificialmente inflados para fins de participação no certame, sem correspondência com a real capacidade operacional da empresa.

III.1.3.3. Do Risco para a Administração Pública

A habilitação de empresa sem real capacidade econômico-financeira representa risco gravíssimo de inadimplemento contratual. Uma empresa que faturou apenas vinte e cinco mil reais no exercício anterior não possui estrutura para arcar com os custos de pessoal qualificado, equipamentos especializados, seguros, deslocamentos e demais despesas inerentes à execução de serviço técnico de manejo de fauna aeroportuária.

O risco de má execução contratual ou até mesmo de inexecução é concreto e iminente. Tratando-se de serviço que envolve diretamente a segurança aeroportuária, a contratação de empresa sem capacidade operacional demonstrada pode resultar em prejuízos de

ordem material, econômica e, principalmente, à segurança das operações aeroportuárias e à proteção da fauna silvestre.

A apresentação de documentação contábil que aparenta ter sido artificialmente inflada, sem correspondência com o histórico e a realidade empresarial da licitante, configura violação aos princípios da moralidade e da probidade que devem reger as licitações públicas, justificando a inabilitação da empresa.

O art. 7.3.1.1 do Edital exige que o Balanço comprove "boa situação financeira", requisito que manifestamente não é atendido quando a empresa apresenta receita bruta incompatível com a magnitude do objeto e capital social que não estava vigente na data do certame.

III.1.4. AUSÊNCIA DE MÉDICO VETERINÁRIO COM QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ADEQUADA - DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO ESSENCIAL

III.1.4.1. Do Requisito Editalício

O item 7.2.1 do Edital determina que "a documentação relativa à qualificação técnica se dará de acordo com o item 5 do Termo de Referência".

O Termo de Referência, em seu item 2.2.2, estabelece que a CONTRATADA deverá dispor de equipe técnica mínima composta, dentre outros profissionais, por Médico Veterinário com carga horária de trinta horas semanais.

O item 5.7.4.3.2 do Termo de Referência é expresso ao exigir comprovação de "experiência em execução de serviços técnicos com animais silvestres mediante CAT (Certidão de Acervo Técnico) ou contrato de prestação de serviço onde o profissional figure como executor".

Conforme:

5.7.4.3.2. Possuir experiência em execução de tratamento, e ou avaliação, e ou cirurgias e procedimentos em animais silvestres, comprovada através de anotação(ões) de Responsabilidade Técnica e respectiva(s) Certidão (ões) de Acervo Técnico - CAT, emitida(s) pelo órgão de classe competente ou contrato de prestação de serviço.

A exigência de Médico Veterinário com experiência comprovada não é caprichosa. O objeto do contrato envolve atendimento clínico, avaliação e tratamento médico veterinário de animais silvestres, cirurgias, necropsia, coleta e análise de amostras biológicas, conforme detalhado na tabela de serviços do item 2.2.3 do Termo de

Referência. Trata-se de atividades privativas de Médico Veterinário, regulamentadas pela Lei Federal nº 5.517/1968 e pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária.

III.1.4.2. Do Vício Identificado

A empresa Paraíso dos Bichos indicou como Médico Veterinário de sua equipe técnica o profissional Leandro Silva da Cunha, inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária sob o número CRMV-RJ 12411097.

Para comprovação da experiência técnica exigida pelo item 5.7.4.3.2 do Termo de Referência, a empresa apresentou os seguintes documentos:

Primeiro documento: Declaração de Estágio

A empresa apresentou declaração de que o profissional realizou estágio de quatro meses na empresa GOL Linhas Aéreas.

Conforme documento apresentado:

**Declaramos, para os devidos fins que a Sr.
Leandro Silva da Cunha , CPF nº 124.111.097-25, RG nº 209437441, estudante
do curso de Fauna em Sítio aeroportuário, realizou estágio nesta empresa, no
periodo de 01/09/2023 a 12/01/2024. Durante esse periodo, a estudante
desenvolveu atividades relacionadas a:**

Ocorre que estágio não configura experiência profissional técnica com responsabilidade plena. O estágio é atividade educativa supervisionada, regida pela Lei nº 11.788/2008, que caracteriza-se como ato educativo escolar supervisionado, não constituindo vínculo empregatício nem experiência profissional propriamente dita.

O estágio pressupõe supervisão de profissional experiente e não confere ao estagiário responsabilidade técnica plena pela execução dos serviços. Para fins de qualificação técnica em licitação pública, o que se exige é experiência profissional comprovada, com responsabilidade técnica do profissional sobre os serviços executados, o que não se verifica na atividade de estágio.

Segundo documento: Contrato de Prestação de Serviços em que figura como Contratado

A empresa apresentou contrato de prestação de serviços no qual o profissional Leandro Silva da Cunha figura como CONTRATADO, ou seja, como proprietário da Clínica Veterinária Paraíso dos Bichos que foi contratada para prestar serviços.

Vejamos:

A pessoa física, Sr. LUIZ ANTÔNIO GOMES DA SILVA, portador do CPF: 121.164.367-02, CRMV-RJ: 12557, residente e domiciliado Avenida Padre Anchieta, 365 – Centro – Magé – RJ

Doravante denominada CONTRATANTE;

E:

A CLINICA VETERINARIA PARAISO DOS BICHOS CNPJ n: 35.101.651/0001-52, com sede na RUA OSCAR GOMES, 241 LT 04 QD07 – JOQUEI CLUBE – SÃO GOCALO / RJ

Este documento comprova que a empresa Paraíso dos Bichos prestou serviços veterinários, não que o profissional Leandro executou pessoal e diretamente os serviços técnicos com animais silvestres.

O Termo de Referência exige comprovação de experiência do profissional mediante CAT (Certidão de Acervo Técnico) ou contrato de prestação de serviço "onde o profissional figure como executor". No contrato apresentado, o profissional figura como contratado na condição de proprietário da empresa prestadora, não como executor técnico dos serviços.

Terceiro documento: ART

Ademais, a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART apresentada pelo profissional Leandro Silva da Cunha comprova experiência exclusivamente com jóquei, ou seja, com cavalos de corrida, animais domésticos que nada têm a ver com o objeto do certame.

Vejamos:

(21) 98888888	(21) 24004999	RJ-90000-SU	lembonfim@gmail.com.br
3 - Endereço da contratante			
RUA OSCAR GOMES, 241 - JOQUEI CLUBE - CIDADE: SÃO GONÇALO, UF: RJ CEP: 24743340			
4 - Local de atuação			
RUA OSCAR GOMES, 241 - JOQUEI CLUBE - CIDADE: SÃO GONÇALO, UF: RJ CEP: 24743340			
5 - Informações da ART			
Número de Anotação			
C. N. NICA 05/001			

O item 5.7.4.3.2 do Termo de Referência é cristalino ao exigir comprovação de "experiência em execução de serviços técnicos com animais silvestres". Cavalos, ainda que utilizados em atividades esportivas como corridas, são animais domésticos domesticados há milênios pela humanidade, com fisiologia, comportamento, necessidades clínicas e manejo absolutamente distintos de animais silvestres como aves, mamíferos silvestres e répteis que compõem a fauna aeroportuária objeto do contrato. A experiência com cavalos de corrida em nada se assemelha à experiência necessária para atendimento clínico, cirúrgico e de necropsia de animais silvestres como aves rapinantes, mamíferos selvagens e répteis, conforme exigido pela tabela de serviços do item 2.2.3 do Termo de Referência.

Resta, portanto, incontestável que o Médico Veterinário apresentado pela empresa Paraíso dos Bichos não cumpre com os ditames editalícios, pois não possui experiência comprovada com animais silvestres, requisito essencial e inafastável estabelecido expressamente no Termo de Referência.

III.1.4.3. Da Natureza Insanável do Vício

A ausência de experiência técnica comprovada do Médico Veterinário não constitui irregularidade sanável por diligência.

Não se trata de complementação ou esclarecimento de documentação apresentada, mas sim de ausência de requisito essencial de qualificação técnica. O profissional simplesmente não possui a experiência exigida pelo Edital, conforme demonstrado pela documentação apresentada.

A diligência não pode suprir experiência profissional que o profissional não possui. Trata-se de requisito substancial, não formal, que não admite convalidação posterior.

III.1.4.4. Do Risco para a Administração Pública

A habilitação de empresa cujo Médico Veterinário não possui experiência comprovada em atendimento a animais silvestres representa risco direto e imediato à execução contratual e aos objetivos do contrato.

O objeto da licitação envolve atendimento clínico, tratamento médico veterinário, cirurgias e necropsia de aves e mamíferos silvestres de diversos portes, conforme tabela

detalhada de serviços do item 2.2.3 do Termo de Referência. Animais silvestres exigem conhecimento técnico especializado, muito distinto do atendimento veterinário de animais domésticos.

Um profissional sem experiência comprovada em medicina veterinária de animais silvestres não possui a qualificação técnica necessária para executar com segurança e qualidade os procedimentos previstos no contrato, colocando em risco o bem-estar dos animais atendidos e comprometendo a eficácia do programa de manejo de fauna aeroportuária.

Ademais, o manejo inadequado de fauna silvestre pode gerar responsabilidades ambientais para a CODEMAR perante os órgãos ambientais competentes, especialmente o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio e o Instituto Estadual do Ambiente - INEA, tendo em vista que a atividade envolve fauna protegida pela legislação ambiental brasileira.

A contratação de empresa sem Médico Veterinário devidamente qualificado pode resultar em autuações, embargos e sanções administrativas ambientais, além de comprometer a obtenção e manutenção das licenças ambientais necessárias à operação do aeroporto.

O item 7.6 do Edital determina que serão inabilitadas empresas cuja documentação contrarie qualquer dispositivo editalício. A ausência de comprovação de experiência do Médico Veterinário contraria frontalmente o item 5.7.4.3.2 do Termo de Referência, impondo a inabilitação da empresa.

III. 2 DA FORÇA VINCULANTE DO EDITAL E DO DEVER DE OBSERVÂNCIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Como se observa a documentação apresentada pela licitante equivocadamente habilitada contraria diversas disposições editalícias, portanto, se faz necessário rememorar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, estabelece que a Administração Pública deve observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Nesse contexto, o edital de licitação constitui a **lei interna do certame**, vinculando tanto os licitantes quanto a própria Administração Pública.

A **Lei Federal nº 13.303/2016** (Lei das Estatais), aplicável à CODEMAR S.A., expressamente consagra o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** como um dos pilares do procedimento licitatório. Este princípio impõe à Administração o **dever**

inafastável de cumprir rigorosamente as disposições editalícias, não podendo delas se afastar, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da isonomia.

Nesse sentido, o **Regimento Interno de Licitações e Contratos da CODEMAR S.A.**, em seu artigo 31, estabelece de forma clara e inequívoca:

*"Art. 31. O procedimento licitatório destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a CODEMAR S.A., inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, sendo processado e julgado com observância dos princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da isonomia, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, do julgamento objetivo, da obtenção de competitividade e dos princípios que lhe são correlatos."* (destaque nosso)

A **força vinculante do edital** decorre do próprio princípio da **segurança jurídica** e da necessidade de garantir **tratamento isonômico** a todos os licitantes. Uma vez publicado o edital, este passa a reger todo o certame, não podendo a Administração dele se desviar sem prévia modificação formal e com reabertura de prazo para os licitantes.

Portanto, qualquer interpretação ou aplicação das regras editalícias que contrarie o disposto no instrumento convocatório representa **flagrante ilegalidade**, violando não apenas a Lei nº 13.303/2016 e o Regimento Interno da CODEMAR S.A., mas também os princípios constitucionais que regem a atividade administrativa.

A observância estrita das disposições editalícias é, portanto, **dever legal** da Administração Pública, não constituindo mera faculdade, mas sim **obrigação cogente** que visa assegurar a lisura, a transparência e a isonomia do certame licitatório.

III.2. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO INJUSTIFICADO

III.2.1. Do Princípio da Isonomia nas Licitações Públicas

O art. 37, caput, da Constituição Federal estabelece que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O art. 6º da Lei nº 13.303/2016 reforça que as licitações de empresas estatais observarão os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, competitividade, transparência e julgamento objetivo.

O princípio da isonomia impõe à Administração Pública o dever de tratar de forma igualitária todos os licitantes que se encontrem em situação equivalente, vedando discriminações ou privilégios injustificados.

No âmbito das licitações públicas, o princípio da isonomia manifesta-se especialmente na aplicação uniforme das regras editalícias e na concessão das mesmas oportunidades procedimentais a todos os participantes. Se a Administração permite que determinada licitante sane irregularidade mediante diligência, deve assegurar o mesmo tratamento às demais licitantes que se encontrem em situação análoga.

III.2.2. Do Tratamento Desigual Verificado no Presente Certame

Conforme expressamente consignado na Ata da sessão de habilitação realizada em 06 de janeiro de 2026, à empresa Paraíso dos Bichos foi oportunizada diligência para que ratificasse certidão em cumprimento ao subitem 7.4.6 do Edital. A empresa apresentou a documentação solicitada e foi habilitada.

Por outro lado, à Recorrente não foi oportunizada qualquer possibilidade de diligência para complementação, esclarecimento da documentação apresentada, sendo sumariamente inabilitada.

Esta diferença de tratamento é ainda mais grave quando se constata que:

Primeiro aspecto: Gravidade das irregularidades

À empresa Paraíso dos Bichos foi concedida diligência mesmo apresentando irregularidades gravíssimas e insanáveis, conforme demonstrado nos tópicos anteriores deste recurso, quais sejam: Contrato Social não vigente na data do certame; Certidão de Falência de jurisdição incompetente; Balanço Patrimonial com receita bruta incompatível com o objeto licitado; e ausência de Médico Veterinário com experiência comprovada.

À Recorrente foi negada qualquer oportunidade de diligência para questão que seria facilmente sanável mediante complementação de documentação do profissional biólogo.

Segundo aspecto: Possibilidade de saneamento

As irregularidades da Recorrente, são plenamente sanáveis mediante apresentação de documentação complementar do profissional biólogo, sem inclusão de documento novo que deveria constar originariamente da proposta.

Já as irregularidades da empresa Paraíso dos Bichos são insanáveis, pois dizem respeito a requisitos que não existiam na data do certame, como a vigência do objeto social e a experiência profissional do Médico Veterinário, que não podem ser criados retroativamente.

É neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/93. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO, APÓS A FASE DE HABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL DE DILIGÊNCIA APENAS PARA COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (STJ — RECURSO ESPECIAL: REsp 1894069 SP 2020/0230405-0 — Publicado em 30/06/2021)

III.2.3. Da Inexistência de Justificativa para o Tratamento Discriminatório

A diferença de tratamento dispensada às licitantes não encontra justificativa plausível nos autos. Não há fundamentação técnica ou jurídica que explique por que à empresa Paraíso dos Bichos foi concedida diligência enquanto à Recorrente foi negada.

O art. 56, §2º da Lei nº 13.303/2016 autoriza a Administração a promover diligências para. A faculdade diligencial, contudo, deve ser exercida de forma isonômica, não cabendo à Administração, ao seu exclusivo alvedrio e sem fundamentação, eleger quem será beneficiado com a diligência e quem será sumariamente excluído.

A assimetria de tratamento configura privilégio injustificado em favor de uma licitante em detrimento da outra, maculando a legitimidade do certame e violando os princípios constitucionais e legais que regem a atividade administrativa.

III.2.4. Das Consequências da Violção ao Princípio da Isonomia

A violação ao princípio da isonomia compromete a própria validade do procedimento licitatório. Licitação em que uma empresa é beneficiada com tratamento privilegiado, sem justificativa técnica ou jurídica, perde sua legitimidade como instrumento de seleção da proposta mais vantajosa.

O tratamento discriminatório afasta empresas qualificadas e tecnicamente capazes, reduz a competitividade do certame e pode resultar na contratação de empresa que não atende aos requisitos editalícios, tudo em prejuízo do interesse público.

No caso concreto, a manutenção da habilitação da empresa Paraíso dos Bichos, não obstante as graves irregularidades demonstradas, conjugada com a inabilitação da Recorrente sem oportunidade de diligência, representa inversão de valores incompatível com os princípios que regem as licitações públicas.

III.3. DA INABILITAÇÃO INDEVIDA DA RECORRENTE

III.3.1. Dos Fundamentos da Inabilitação

Conforme consignado na Ata da sessão de habilitação, a Recorrente foi inabilitada sob fundamento relacionado à documentação do profissional biólogo apresentado, especificamente quanto à alegada ausência de documentação comprovando experiência do profissional.

III.3.2. Do Cumprimento Integral dos Requisitos Editalícios pela Recorrente

A Recorrente apresenta nesta oportunidade, para juntada aos autos, a complementação da documentação dos profissionais de sua equipe técnica, especialmente do profissional biólogo ornitólogo e do Coordenador técnico da equipe, que comprovam de forma inequívoca o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos no Edital e no Termo de Referência.

O Termo de Referência, em seu item 2.2.2, estabelece como requisito a presença de Biólogo Ornitológico e de Biólogo especializado em Mastofauna e Herpetofauna na equipe técnica mínima da contratada.

A Recorrente dispõe de profissionais plenamente qualificados que atendem integralmente a estes requisitos, conforme documentação que se junta, incluindo formação acadêmica

em Biologia, registro regular no Conselho Regional de Biologia, especialização e experiência comprovada nas áreas exigidas pelo Edital.

O Coordenador técnico da Recorrente e o profissional integrante da equipe Sr.Vitor do Nascimento Chiarelli Pinto são biólogos devidamente habilitados e registrados no Conselho Regional de Biologia, com ampla experiência comprovada em manejo de fauna silvestre, incluindo especificamente fauna aeroportuária, com conhecimentos específicos em ornitologia. Vejamos:

- Edicarlos Pralon da Silva(coordenador):

ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART		1-ART Nº 2-57034/23-E [Ativa]		
CONTRATADO				
2.Nome: EDICARLOS PRALON SILVA		3.Registro no CRBio-02: 78654		
4.CPF: 09958696770	5.E-mail: edicarlospralon@gmail.com	6.Tel: (21) 969517987		
7.End.: RUA DO ROMANCISTA, 206		8.Bairro:BANCARIOS		
9.Cidade: RIO DE JANEIRO	10.UF: RJ	11.Cep: 21911170		
CONTRATANTE				
12.Nome: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARICÁ – CODEMAR				
13.Registro Profissional: 0		14.CPF/CNPJ: 20009382000121		
15.End. RUA JOVINO DUARTE DE OLIVEIRA/N°481				
16.Tel / E-mail: 21 3995-3090 / isaac.nascimento@codemar-sa.com.br	17.Bairro: CENTRO	18.Cidade: MARICÁ	19.UF: RJ	20.CEP: 24901130
DADOS DA ATIVIDADE PROFISSIONAL				
21. Natureza: 21.1 Prestação de Serviços: 1.7 Realização de consultorias/assessorias técnicas 21.2 Ocupação de Cargo/Função: a - Cargo/função técnico				
22. Identificação: GERENCIAMENTO DO PERIGO DA FAUNA E EXECUÇÃO DO PLANO DE MANEJO DE FAUNA				
23. Localização Geográfica: 23.1– do Trabalho: RJ 23.2 – da Sede: RJ 24 – UF: RJ				
25.Forma de participação: Equipe		26.Perfil da equipe: EQUIPE TÉCNICA		
27.Área do Conhecimento: Ecologia MONITORAMENTO DE FAUNA EM AEROPORTOS		28.Campo de Atuação: Meio Ambiente e Biodiversidade Inventário, Manejo e Conservação da Fauna		
29.Descrição Sumária: COORDENAÇÃO DO PROJETO DE MONITORAMENTO, IDENTIFICAÇÃO E MANEJO DE FAUNA ENCONTRADOS NO SITI AEROPORTUÁRIO DO AEROPORTO DE MARICÁ RJ E NA ÁREA SEGURANÇA AEROPORTUÁRIA EM UM RAIO DE 20 KM DO PONTO CENTRAL DA PISTA. ADICIONALMENTE AO MONITORAMENTO, SÃO IDENTIFICADOS OS FATORES ATRATIVOS PARA FAUNA NA REGIÃO, ONDE SÃO PROPOSTAS MEDIDAS MITIGATÓRIAS E FORMAS DE EVITAÇÃO DA FAUNA EM ÁREAS CRÍTICAS, EM ATENDIMENTO A LEI 12.725/12, O CONAN 466/15 E A RBAC 153. SENDO RESPONSÁVEL TAMBÉM PELA INTERLOCUÇÃO ENTRE OS AGENTES ENVOLVIDOS (PODER PÚBLICO, ÓRGÃO AMBIENTAIS, ANAC, CENIPA, OPERADOR DO AERÓDROMO, SOCIEDADE CIVIL E EMPREENDIMENTO ATRATIVOS OU POTENCIALMENTE ATRATIVOS DE FAUNA). SOMADO A TODAS ESSAS RESPONSABILIDADES TÊM A ANÁLISE DE BANCO DE DADOS PARA ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS PARCIAIS E FINAIS, PARA ATUALIZAÇÃO DO ESTUDO DE IDENTIFICAÇÃO DO PERIGO DE FAUNA (IPF) E DO GERENCIAMENTO DE RISCO DE FAUNA (PGRF), BEM COMO A EXECUÇÃO DO PLANO DE MANEJO DE FAUNA (PMFA) E ELABORAÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO PARA DIVULGAÇÃO DA IMPORTÂNCIA DA SEGURANÇA AEROPORTUÁRIA. O SERVIÇO ESTÁ SENDO REALIZADO NO AEROPORTO DE MARICÁ PEL INSTITUTO SENAI DE QUÍMICA E MEIO AMBIENTE, CNPJ 03.848.688/0030-97.				

- **Victor do Nascimento Chiarelli Pinto (biólogo):**

DECLARAÇÃO

Declaramos, para os devidos fins, que Victor do Nascimento Chiarelli Pinto prestou serviços junto à empresa _RADAR SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS LTDA_ e CNPJ sob o nº _34.976.105/001-00_, exercendo atividades relacionadas ao manejo e resgate de fauna, bem como ao manejo e controle de pombos (*Columba livia*), utilizando seus conhecimentos especializados em ornitologia, tendo a falcoaria como principal metodologia de trabalho.

O profissional é especialista em ornitologia, no manejo de aves silvestres e de cativeiro e em falcoaria, com destaque para o trabalho com aves de rapina, incluindo espécies como *Parabuteo unicinctus*, *Falco femoralis*, dentre outras, aplicadas em ações de afugentamento, controle populacional, manejo ambiental e gerenciamento do risco de fauna. Durante o período em que atuou pela empresa, o referido profissional participou diretamente de atividades práticas de manejo de aves e aves de rapina, contribuindo para ações técnicas desenvolvidas em conformidade com as boas práticas ambientais e operacionais aplicáveis.

09/01/26, 14:37

ART CRBio-02

	SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO FEDERAL / CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 2ª REGIÃO (RJ)		
ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ART		Nº 2026/000058-02	
DADOS DO PROFISSIONAL			
² Nome:	VICTOR DO NASCIMENTO CHIARELLI PINTO	³ Registro CRBio:	121671/02-D
⁴ CPF:	11238863779	⁵ Categoria:	Biólogo
⁶ E-mail:	victor.chiarellip@gmail.com	⁷ Cod+Fone:	(21) 991669500
DADOS DO REQUISITANTE DA ATIVIDADE PROFISSIONAL			
⁸ Nome / Razão Social:	BIOMETRICA AVALIAÇOES BIOLOGICAS E MANEJO AMBIENTAL LTDA	⁹ CPF / CNPJ:	56987969000152
¹⁰ Endereço:	AVENIDA LÍDICE, 363	¹¹ Bairro:	SÃO LUIZ
¹² Cidade:	PIRACICABA	¹³ CEP:	13405371
¹⁴ UF:	SP	¹⁵ Site / Redes sociais:	¹⁶ E-mail: sol.azul@terra.com.br
DADOS DA ATIVIDADE PROFISSIONAL			
¹⁷ Município(s) do trabalho:	RIO DE JANEIRO	¹⁸ UF:	RJ
¹⁹ Tipo de atividade:	Prestação de serviço	^{19.1} Se cargo ou função:	
²⁰ Formato de execução da atividade:	Atividade presencial		
²¹ Atividades Profissionais:	Resolução 700/2024, Art. 4º, XIII; Resolução 700/2024, Art. 4º, XVIII; Resolução 700/2024, Art. 4º, XIX; Resolução 700/2024, Art. 4º, XXI;		
²² Áreas de Conhecimento:	Biossegurança; Ecologia; Educação; Saúde Pública; Zoologia;		
²³ Áreas de Atuação:	Meio Ambiente e Biodiversidade; Saúde; Educação;		
^{23.1} Detalhamento da Área de Atuação:	Resolução 700/2024, Art. 5º LV; Resolução 700/2024, Art. 5º LX; Resolução 700/2024, Art. 6º XXIV; Resolução 700/2024, Art. 6º XXXI; Resolução 700/2024, Art. 6º XXXIX; Resolução 700/2024, Art. 8º V;		
²⁴ Foma de Participação:	Individual	^{24.1} Perfil da Equipe:	Equipe Unidisciplinar
Descrição da composição da Equipe Multidisciplinar: N/D			
²⁵ Identificação da Atividade:	LEVANTAMENTO, MONITORAMENTO, MANEJO E CONTROLE DE AVIFAUNA COM ÊNFASE EM ESPÉCIES SINANTRÓPICAS NOCIVAS		

 SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO FEDERAL / CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 2ª REGIÃO (RJ)		
ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART		
DADOS DO PROFISSIONAL		
2. Nome: VICTOR DO NASCIMENTO CHIARELLI PINTO		3. Registro CRBio: 121671/02-D
4. CPF: 11238863779		5. Categoria: Biólogo
6. E-mail: victor.chiarellip@gmail.com		7. Cod+fone: (21) 991669500
DADOS DO REQUISITANTE DA ATIVIDADE PROFISSIONAL		
8. Nome / Razão Social: SILVESTRE AMBIENTAL LTDA		9. CPF / CNPJ: 21225905000130
10. Endereço: RUA ALCIDES CODECEIRA, 239		11. Bairro: IPUTINGA
12. Cidade: RECIFE		13. CEP: 50800090
14. UF: PE		15. Site / Redes sociais: fpetroni@silvestrepe.com
DADOS DA ATIVIDADE PROFISSIONAL		
16. Município(s) do trabalho: CAXIAS		17. UF: RJ
18. Tipo de atividade: Prestação de serviço		19. Se cargo ou função:
20. Formato de execução da atividade: Atividade presencial		
21. Atividades Profissionais: Resolução 700/2024, Art. 4º, XIX; Resolução 700/2024, Art. 4º, XXI;		
22. Áreas de Conhecimento: Ecologia; Educação; Saúde Pública; Zoologia;		
23. Áreas de Atuação: Meio Ambiente e Biodiversidade; Saúde; Educação;		
23.1. Detalhamento da Área de Atuação: Resolução 700/2024, Art. 5º XXIII; Resolução 700/2024, Art. 5º LV; Resolução 700/2024, Art. 6º XXI; Resolução 700/2024, Art. 6º XXIV; Resolução 700/2024, Art. 8º V;		
24. Fórmula de Participação: Individual		24.1. Perfil da Equipe: Equipe Unidisciplinar
Descrição da composição da Equipe Multidisciplinar: N/D		
25. Identificação da Atividade: LEVANTAMENTO, MONITORAMENTO, MANEJO E CONTROLE DE AVIFAUNA COM ÊNFASE EM ESPÉCIES SINANTRÓPICAS NOCIVAS		
26. Descrição da Atividade: BIÓLOGO/ORNITÓLOGO/FALCOEIRO		

 Autorquia Federal de Fiscalização Profissional CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 2ª REGIÃO (RJ) - CRBio-02		
ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART		1-ART Nº 2-38935/20-E [Ativa]
CONTRATADO		
2. Nome: VICTOR DO NASCIMENTO CHIARELLI PINTO		3. Registro no CRBio-02: 121671
4. CPF: 11238863779		5. E-mail: vct.jaw@gmail.com
6. End.: RUA CARDOSO QUINTÃO, 239, CASA 5 APTº 101		7. Tel.: (21) 991669500
8. Bairro: PIEDADE		9. Cidade: RIO DE JANEIRO
10. UF: RJ		11. Cep: 21381460
CONTRATANTE		
12. Nome: JL FALCOWARIA CONTROLE AMBIENTAL LTDA		13. Registro Profissional: 0
14. CPF/CNPJ: 38708899000174		15. End. RUA VISCONDE DE SÃO LOURENÇO, 119
16. Tel / E-mail: 21969684866 / jicontrolesambientais@gmail.com		17. Bairro: JARDIM GUANABARA
18. Cidade: RIO DE JANEIRO		19. UF: RJ
20. CEP: 21940310		21. Natureza: 21.1 Prestação de Serviços: 1.7 Realização de consultorias/assessorias técnicas 21.2 Ocupação de Cargo/Função: a - Cargo/função técnica
22. Identificação: MANEJO DE FAUNA SINANTRÓPICA NOCIVA, CONTROLE DE PRAGAS E VETORES, MANEJO DE ANIMAIS E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS		23. Localização Geográfica: 23.1 – do Trabalho: RJ 23.2 – da Sede: RJ
24. Forma de participação: Individual		25. Perfil da equipe: BIÓLOGO E EQUIPE MULTIDISCIPLINAR
26. Área de Conhecimento: Zootecnia MANEJO DE ANIMAIS		27. Campo de Atuação: Meio Ambiente e Biodiversidade Centro de Vetores e Pragas
28. Descrição Sumária: ACESSORIA TÉCNICA EM CAMPO E EMISSÃO DE DOCUMENTOS TÉCNICOS		29. Valor: R\$ 550,00
30. Total de horas: 12		31. Início: 25/11/2020
32. Término:		33. Carimbo do CRBio:
34. ASSINATURAS		
Declaro serem verdadeiras as informações acima.		35. CARIMBO DO CRBio:
Data: _____/_____ Assinatura do Profissional	Data: _____/_____ Assinatura do Contratante	 Para autenticação da ART: https://eco.crbio02.gov.br/servicos/AutenticaART.aspx código 2020112622161738935
36. SOLICITAÇÃO DE BAIXA POR CONCLUSÃO Declaramos a conclusão do trabalho anotado na presente ART, razão pela qual solicitamos a devida BAIXA junto aos arquivos do CRBio-02.		37. SOLICITAÇÃO DE BAIXA POR DISTRATO 

Portanto, não restam dúvidas que a Recorrente cumpre integralmente os requisitos de qualificação técnica estabelecidos no Edital, não havendo fundamento jurídico ou técnico que justifique sua inabilitação.

III.3.3. Da Possibilidade e Necessidade de Diligência

O art. 43, §3º da Lei nº 13.303/2016 estabelece expressamente que o agente de contratação poderá, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou a

complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam ter constado originariamente na habilitação

No caso da Recorrente, a documentação dos profissionais da equipe técnica foi apresentada na sessão de habilitação. A documentação já existia e comprava situação pré-existente à data do certame, apenas sendo juntada nesse momento para complementação.

Se o Agente de Licitação entendeu que a documentação apresentada necessitava de complementação ou esclarecimento, deveria ter promovido diligência nos termos do item 7.5.1 do Edital, que expressamente prevê que o Agente de Licitação pode fazer "diligências com caráter saneador".

A situação da Recorrente enquadra-se perfeitamente na hipótese de complementação documental sanável mediante diligência. Não houve ausência de documento obrigatório, mas sim necessidade de complementação ou esclarecimento quanto à documentação apresentada, o que é expressamente autorizado pela legislação e pelo próprio Edital.

Conforme já demonstrado no tópico III.2 deste recurso, à empresa Paraíso dos Bichos foi oportunizada diligência. O mesmo tratamento deve ser dispensado à Recorrente, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

A disparidade de tratamento torna-se ainda mais gritante quando se constata que o Médico Veterinário da empresa Paraíso dos Bichos não atende aos requisitos editalícios, conforme amplamente demonstrado no tópico III.1.4 deste recurso.

Contudo, tal irregularidade sequer foi observada pelo Agente de Licitação.

No caso da empresa Paraíso dos Bichos, a documentação apresentada demonstra cabalmente que o profissional NÃO POSSUI a experiência exigida pelo Edital, apresentando apenas declaração de estágio e contrato onde figura como proprietário da empresa e ART de serviços prestados no jóquei, sem qualquer documento que comprove execução própria de serviços com animais silvestres.

Já no caso da Recorrente, trata-se de mera complementação de documentação já apresentada na sessão de habilitação, situação infinitamente mais sanável do que a ausência total de experiência comprovada.

Conclui-se que mais uma vez, portanto, a Administração utiliza-se de dois pesos e duas medidas, ferindo frontalmente o princípio da isonomia. Habilita-se empresa

cujo profissional comprovadamente não possui a qualificação exigida, sem sequer questionar ou exigir complementação, enquanto inabilita-se a Recorrente sem oportunidade de diligência para apresentação de documentação complementar. Esta conduta revela tratamento discriminatório inadmissível que macula a legitimidade do certame.

III.3.4. Da Negativa de Diligência como Violação à Isonomia

A negativa de diligência à Recorrente, quando concedida à empresa Paraíso dos Bichos, caracteriza privilégio injustificado e viola o princípio da isonomia consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 6º da Lei nº 13.303/2016.

Se uma licitante foi beneficiada com a possibilidade de diligência para correção ou complementação de documentação, o mesmo tratamento deve ser dispensado a todas as demais licitantes que se encontrem em situação análoga. Não pode a Administração, ao seu exclusivo alvedrio, eleger quem será beneficiado com a diligência e quem será sumariamente inabilitado, sob pena de comprometer a legitimidade do certame.

III.4. DA LESÃO AO INTERESSE PÚBLICO E À COMPETITIVIDADE

As irregularidades apontadas não constituem meras formalidades. Ao habilitar empresa que não cumpre os requisitos editalícios essenciais, a Administração compromete a própria finalidade do certame, que é selecionar a proposta mais vantajosa e a empresa efetivamente capaz de executar o objeto contratado com qualidade e segurança.

Tratando-se de serviço técnico especializado em manejo de fauna aeroportuária, a qualificação técnica adequada não é mero requisito burocrático, mas sim condição indispensável para garantir a segurança das operações aeroportuárias e a proteção da fauna silvestre.

O Procedimento Licitatório nº 07/2025 contou com a participação de apenas duas empresas. A primeira sessão pública foi realizada em 19 de dezembro de 2024, véspera do recesso de fim de ano, com exigência de comparecimento presencial, fatores que já limitam a competitividade do certame.

Neste contexto, a exclusão da Recorrente, empresa tecnicamente qualificada e com experiência comprovada, em favor da manutenção de empresa que não atende aos requisitos editalícios, reduz drasticamente a competitividade, contrariando o princípio estabelecido no art. 6º da Lei nº 13.303/2016.

A manutenção da decisão impugnada resultará em licitação com apenas uma empresa habilitada, o que compromete a própria finalidade do procedimento licitatório, que é assegurar a seleção da proposta mais vantajosa mediante competição entre interessados qualificados.

A ausência de competitividade efetiva poderá gerar prejuízo econômico à CODEMAR, na medida em que elimina a possibilidade de comparação entre diferentes propostas e condições comerciais, reduzindo as chances de obtenção da melhor relação custo-benefício.

É neste sentido a jurisprudência do TCU, vejamos:

DENÚNCIA. PREGÃO. DESCLASSIFICAÇÃO ARBITRÁRIA DA QUASE TOTALIDADE DOS LICITANTES, ANTES DA FASE DE LANCES, EM RAZÃO DE FALHAS SANÁVEIS. HABILITAÇÃO TÉCNICA INDEVIDA DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. INDÍCIOS DE FRAUDE À LICITAÇÃO, COM POTENCIAL DANO AO ERÁRIO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA NO ACÓRDÃO 507/2024-TCU-PLENÁRIO. APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS, COM INFORMAÇÃO ACERCA DA ANULAÇÃO ADMINISTRATIVA DO CERTAME E DA RESCISÃO DO CONTRATO DELE DECORRENTE. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. CIÊNCIA.(TCU — DENÚNCIA (DEN) 25852024 — Publicado em 2024)

A habilitação de empresa sem Contrato Social vigente, sem certidão de falência da jurisdição competente, sem capacidade econômico-financeira demonstrada e sem Médico Veterinário experiente representa risco concreto de má execução contratual, com potenciais prejuízos à segurança aeroportuária, ao bem-estar da fauna silvestre e à regularidade ambiental das operações.

IV. DA CONCLUSÃO

O presente recurso demonstrou, de forma pormenorizada e fundamentada, que a empresa Paraíso dos Bichos foi indevidamente habilitada, não obstante apresentar irregularidades gravíssimas e insanáveis que impedem sua participação no certame, quais sejam: ausência

de Contrato Social em vigor na data da habilitação; ausência de certidão de falência da jurisdição competente; inadequação da qualificação econômico-financeira; e ausência de Médico Veterinário com experiência comprovada.

Demonstrou-se, ainda, que a Recorrente foi indevidamente inabilitada, apesar de cumprir integralmente todos os requisitos editalícios, sendo que eventual complementação documental poderia e deveria ter sido sanada mediante diligência, nos mesmos moldes da diligência concedida à empresa Paraíso dos Bichos.

Restou evidenciada flagrante violação ao princípio da isonomia, mediante concessão de tratamento privilegiado à empresa Paraíso dos Bichos em detrimento da Recorrente, sem qualquer justificativa técnica ou jurídica que ampare a diferença de tratamento.

As irregularidades apontadas não são meras formalidades, mas sim vícios que comprometem a capacidade da empresa Paraíso dos Bichos para executar o objeto contratado, representando risco concreto ao interesse público, à segurança aeroportuária e à proteção da fauna silvestre.

A manutenção das decisões impugnadas compromete a competitividade do certame, afasta empresa qualificada e tecnicamente capaz, e pode resultar na contratação de empresa sem condições de executar adequadamente o contrato, tudo em grave prejuízo ao interesse público e aos princípios que regem as licitações públicas.

Recorrente aproveita a oportunidade processual para apresentar neste ato a Declaração de que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de que não emprega menor de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz a partir de quatorze anos, em cumprimento ao disposto no item 7.4.2 do Edital.

Trata-se de erro manifestamente sanável, pois se refere à mera complementação de documentação declaratória que atesta situação fática já existente, qual seja, a não utilização de trabalho infantil pela empresa. A apresentação neste momento não configura inclusão de informação nova ou modificação de situação jurídica preexistente, mas sim declaração formal de condição que sempre existiu

No caso da declaração em questão, não há qualquer alteração de situação - a empresa simplesmente não emprega e nunca empregou menores em situação irregular, sendo a declaração mera formalização documental dessa realidade. Trata-se, portanto, de falha

meramente formal, absolutamente sanável, que não compromete a capacidade técnica, jurídica ou econômico-financeira da Recorrente para executar o objeto contratado.

V. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

- a) O RECEBIMENTO do presente recurso administrativo, por tempestivo e regular;
- b) A ANULAÇÃO da decisão que habilitou a empresa CLÍNICA VETERINÁRIA PARAÍSO DOS BICHOS LTDA, pelos seguintes fundamentos:
 - i) Apresentação de Contrato Social com cláusula suspensiva de eficácia que não estava em vigor na data do certame, **configurando ausência de objeto social compatível com a licitação na data da habilitação**, em descumprimento ao item 7.1.1.1 do Edital;
 - ii) Apresentação de Certidão Negativa de Falência de jurisdição incompetente, quando deveria apresentar certidão da comarca de sua sede no Estado do Rio de Janeiro, em descumprimento ao item 7.3.1.10 do Edital;
 - iii) Apresentação de Balanço Patrimonial baseado em Capital Social que não estava vigente na data do certame e Demonstrações Contábeis com Receita Bruta incompatível com a magnitude do objeto licitado, não comprovando boa situação financeira nem capacidade operacional, em descumprimento ao item 7.3.1.1 do Edital;
 - iv) Ausência de comprovação de experiência técnica do Médico Veterinário em serviços com animais silvestres, mediante apresentação apenas de declaração de estágio e contrato onde figura como contratado (proprietário da empresa), sem apresentação de documentos que comprove execução própria dos serviços, em descumprimento ao item 5.7.4.3.2 do Termo de Referência;
- c) A ANULAÇÃO da decisão que inabilitou a Recorrente, tendo em vista que:
 - i) A Recorrente cumpre integralmente todos os requisitos de habilitação jurídica, técnica e econômico-financeira estabelecidos no Edital;
 - ii) A documentação dos profissionais da equipe técnica da Recorrente comprova pleno atendimento aos requisitos do Termo de Referência;
 - iii) Eventual complementação documental seria plenamente sanável mediante diligência, nos termos do art. 43, §3º da Lei nº 13.303/2016 e do item 7.5.1 do Edital;

- d) O RECONHECIMENTO da violação ao princípio da isonomia, tendo em vista o tratamento discriminatório dispensado às licitantes, com concessão de diligência à empresa Paraíso dos Bichos e negativa do mesmo tratamento à Recorrente;
- e) A REALIZAÇÃO de nova análise da habilitação das empresas participantes, observando-se rigorosamente os requisitos editalícios e assegurando-se tratamento isonômico a todos os licitantes;
- f) Subsidiariamente, caso mantida a habilitação da empresa Paraíso dos Bichos por fundamento não demonstrado neste recurso, que seja igualmente oportunizada à Recorrente a mesma possibilidade de diligência para complementação ou esclarecimento de documentação, sob pena de violação ao princípio da isonomia;
- g) A HABILITAÇÃO da Recorrente para prosseguimento no certame, com abertura do envelope de proposta e demais fases do procedimento licitatório;
- h) A JUNTADA aos autos dos seguintes documentos:
 - ii) Documentação complementar dos profissionais da equipe técnica da Recorrente, comprovando o pleno cumprimento dos requisitos editalícios;
 - iii) Declaração de que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de que não emprega menor de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz a partir de quatorze anos, em cumprimento ao disposto no item 7.4.2 do Edital.

Diante deste quadro, impõe-se o provimento do recurso para anular as decisões de habilitação da empresa Paraíso dos Bichos e de inabilitação da Recorrente, em observância rigorosa dos requisitos editalícios e dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia e competitividade.

Termos em que, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2026.

NITIDUS FALCOARIA E SOLUÇÕES ECOLÓGICAS LTDA

40.058.163/0001-40

Edicarlos Pralon Silva

DECLARAÇÃO

Declaramos, para os devidos fins, que Victor do Nascimento Chiarelli Pinto prestou serviços junto à empresa RADAR SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS LTDA e CNPJ sob o nº 34.976.105/001-00, exercendo atividades relacionadas ao manejo e resgate de fauna, bem como ao manejo e controle de pombos (*Columba livia*), utilizando seus conhecimentos especializados em ornitologia, tendo a falcoaria como principal metodologia de trabalho.

O profissional é especialista em ornitologia, no manejo de aves silvestres e de cativeiro e em falcoaria, com destaque para o trabalho com aves de rapina, incluindo espécies como *Parabuteo unicinctus*, *Falco femoralis*, dentre outras, aplicadas em ações de afugentamento, controle populacional, manejo ambiental e gerenciamento do risco de fauna. Durante o período em que atuou pela empresa, o referido profissional participou diretamente de atividades práticas de manejo de aves e aves de rapina, contribuindo para ações técnicas desenvolvidas em conformidade com as boas práticas ambientais e operacionais aplicáveis.

A presente declaração é emitida a pedido do interessado para fins de comprovação de experiência profissional.

Por ser verdade, firmamos a presente.

Local e data: Rj/09/01/26

Nome da responsável legal: Bianyri Scena Fernandes Quiróz

CPF: 148.490.227-44

Função: Gestora de contratos

Assinatura: Bianyri Scena F. Quiróz

RADAR SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 34.976.105/001-00



Rua Maria Quitéria, nº. 59, Sala 205, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ CEP 22410-040

Telefone 21 97116-8023 - www.radarsa.com.br



DECLARAÇÃO

Declaramos, para os devidos fins, que Victor do Nascimento Chiarelli Pinto manteve vínculo junto ao CENTRO DE PRESERVAÇÃO DE AVES DE RAPINA – CEPAR LTDA, inscrito no CNPJ nº 13.379.818/0001-09, no período de 2015 a 2017, na condição de estagiário voluntário de biologia, com carga horária de 30 (trinta) horas semanais, em regime parcial.

Durante o referido período, o profissional desenvolveu atividades relacionadas ao manejo e resgate de fauna, atuando de forma direta e contínua no manejo de aves de rapina, sendo responsável pelo cuidado diário dos animais.

Além disso, auxiliou a equipe técnica em atividades de gerenciamento do risco de fauna, no Aeroporto Internacional do Galeão.

O profissional possui experiência em ornitologia, no manejo de aves silvestres e de cativeiro e em falcoaria, com destaque para o trabalho com aves de rapina, e outras, aplicadas em ações de manejo ambiental e conservação.

Como forma de aprimoramento de suas aptidões profissionais, desenvolveu seu trabalho de conclusão do curso de Biologia voltado na área de ornitologia e gerenciamento de risco de fauna, durante o período em que atuou junto à empresa CEPAR, no âmbito das atividades realizadas no Aeroporto Internacional do Galeão.

A presente declaração é emitida a pedido do interessado para fins de comprovação de experiência profissional.

Por ser verdade, firmamos a presente.

Local e data: 09 de janeiro de 2026

Nome do responsável legal: Uitamar Abreu de Moraes

CPF: 014.880.195-17

Função: Responsável legal



Assinatura: _____

CENTRO DE PRESERVAÇÃO DE AVES DE RAPINA – CEPAR LTDA
CNPJ nº 13.379.818/0001-09



Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento

Hash SHA256 do PDF original 8f136e6a6e75e9f49805092fabefabe5f1e580d0f1e1e855c3edfb7a2df5e779
<https://valida.ae/c330172ffde6b020fb0842fd02a8e82f852513703988c800e>



Página de assinaturas



Uitamar moraes

014.880.195-17

Signatário

HISTÓRICO

- 09 jan 2026** 11:39:56  **Vanessa Boechat Fanticele** criou este documento. (Email: vanessa@nitidusambiental.com.br, CPF: 110.211.317-41)
- 09 jan 2026** 11:59:10  **Uitamar abreu de moraes** (Celular: +5521996208899, CPF: 014.880.195-17) visualizou este documento por meio do IP 45.179.98.133 localizado em Ibipitanga - Bahia - Brazil
- 09 jan 2026** 11:59:14  **Uitamar abreu de moraes** (Celular: +5521996208899, CPF: 014.880.195-17) assinou este documento por meio do IP 45.179.98.133 localizado em Ibipitanga - Bahia - Brazil





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL / CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 2ª REGIÃO (RJ)



ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ART

1 Nº 2026/000076-02

DADOS DO PROFISSIONAL

2 Nome:	VICTOR DO NASCIMENTO CHIARELLI PINTO	3 Registro CRBio:	121671/02-D
4 CPF:	11238863779	5 Categoria:	Biólogo
6 E-mail:	victor.chiarelli@gmail.com	7 Cod+Fone:	(21) 991669500

DADOS DO REQUISITANTE DA ATIVIDADE PROFISSIONAL

8 Nome / Razão Social:	SILVESTRE AMBIENTAL LTDA	9 CPF / CNPJ:	21225905000130
------------------------	--------------------------	---------------	----------------

10 Endereço:	RUA ALCIDES CODECEIRA, 239	12 Cidade:	RECIFE	
11 Bairro:	INPUTINGA	13 CEP:	50800090	
15 Site / Redes sociais:	16 E-mail:	fhp petroni@silvestrepe.com	14 UF:	PE

DADOS DA ATIVIDADE PROFISSIONAL

17 Município(s) do trabalho:	CAXIAS	18 UF:	RJ
19 Tipo de atividade:	Prestação de serviço	19.1 Se cargo ou função:	
20 Formato de execução da atividade:	Atividade presencial		
21 Atividades Profissionais:	Resolução 700/2024, Art. 4º, XIX; Resolução 700/2024, Art. 4º, XXI;		
22 Áreas de Conhecimento:	Ecologia; Educação; Saúde Pública; Zoologia;		
23 Áreas de Atuação:	Meio Ambiente e Biodiversidade; Saúde; Educação;		

23.1 Detalhamento da Área de Atuação:

Resolução 700/2024, Art. 5º XXXIII; Resolução 700/2024, Art. 5º LVI; Resolução 700/2024, Art. 6º XXI; Resolução 700/2024, Art. 6º XXIV; Resolução 700/2024, Art. 8º V;

24 Forma de Participação:	Individual	24.1 Perfil da Equipe:	Equipe Unidisciplinar
---------------------------	------------	------------------------	-----------------------

Descrição da composição da Equipe Multidisciplinar: N/D

25 Identificação da Atividade:

LEVANTAMENTO, MONITORAMENTO, MANEJO E CONTROLE DE AVIFAUNA COM ÊNFASE EM ESPÉCIES SINANTRÓPICAS NOCIVAS

26 Descrição da Atividade:

BÍÓLOGO/ORNITÓLOGO/FALCOEIRO

27 Valor do contrato/salário:	R\$ 5.000,00	28 Total de horas/carga horária mensal:	32
29 Data de início:	03/09/2025	30 Data prevista para o término:	

ASSINATURAS

Declaro serem verdadeiras as informações acima

31	32
Assinatura Digital do(a) Profissional	Assinatura Digital do(a) Requisitante

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento

Hash SHA256 do PDF original 7913d7ced6b431a1ee5ee37a60d9a8f4780d8f8042169416f154ac6851d3aed0

<https://valida.ae/79329ed9253c2f9af7abd1d1c8498870cd05117306a50af27>

<p>33 Solicitação de baixa:</p> <p>Motivo: <input type="checkbox"/> Conclusão <input type="checkbox"/> Distrato <input type="checkbox"/> Cancelamento</p> <p>Data efetiva do Término da Atividade:</p>	34
	
<p>Assinatura Digital do(a) Profissional</p> <p>Para autenticação acesse https://eco.crbio02.gov.br/servicos/AutenticaART.aspx Informe o ART Nº 2026/000076-02 ou o código 2026010914433042621 ART com Status: ATIVA</p>	
Assinatura Digital do(a) Requisitante	Autenticação da ART



Scaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original 7913d7ced6b431a1ee5ee37a60d9a8f4780d8f8042169416f154ac6851d3aed0
<https://valida.ae/79329ed9253c2f9af7abd1d1c8498870cd05117306a50af27>



Página de assinaturas



Fernando Petroni
042.948.115-28
Signatário



Victor Pinto
112.388.637-79
Signatário

HISTÓRICO

09 jan 2026 15:07:56		Vanessa Boechat Fanticele criou este documento. (Email: vanessa@nitidusambiental.com.br, CPF: 110.211.317-41)
09 jan 2026 16:14:10		Victor do Nascimento Chiarelli Pinto (Celular: +5521991669500, CPF: 112.388.637-79) visualizou este documento por meio do IP 45.166.49.152 localizado em Rio de Janeiro - Rio de Janeiro - Brazil
09 jan 2026 16:14:14		Victor do Nascimento Chiarelli Pinto (Celular: +5521991669500, CPF: 112.388.637-79) assinou este documento por meio do IP 45.166.49.152 localizado em Rio de Janeiro - Rio de Janeiro - Brazil
09 jan 2026 15:14:12		Fernando Henrique Petroni (Celular: +5581991251738, CPF: 042.948.115-28) visualizou este documento por meio do IP 191.244.227.179 localizado em Recife - Pernambuco - Brazil
09 jan 2026 15:14:54		Fernando Henrique Petroni (Celular: +5581991251738, CPF: 042.948.115-28) assinou este documento por meio do IP 191.244.227.179 localizado em Recife - Pernambuco - Brazil





Autarquia Federal de Fiscalização Profissional
CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 2ª REGIÃO (RJ) - CRBio-02



ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART

1-ART Nº
2-38935/20-E [Ativa]

CONTRATADO

2.Nome: VICTOR DO NASCIMENTO CHIARELLI PINTO	3.Registro no CRBio-02: 121671
--	--------------------------------

4.CPF: 11238863779	5.E-mail: vct.jaw@gmail.com	6.Tel: (21) 991669500
--------------------	-----------------------------	-----------------------

7.End.: RUA CARDOSO QUINTÃO, 239, CASA 5 APTº 101	8.Bairro:PIEDEADE
---	-------------------

9.Cidade: RIO DE JANEIRO	10.UF: RJ	11.Cep: 21381460
--------------------------	-----------	------------------

CONTRATANTE

12.Nome: JL FALCOARIA CONTROLE AMBIENTAL LTDA

13.Registro Profissional: 0	14.CPF/CNPJ: 38708899000174
-----------------------------	-----------------------------

15.End. RUA VISCONDE DE SÃO LOURENÇO, 119

16.Tel / E-mail: 21969684866 / jicontrolesambientais@gmail.com	17.Bairro: JARDIM GUANABARA	18.Cidade: RIO DE JANEIRO	19.UF: RJ	20.CEP: 21940310
--	-----------------------------	---------------------------	-----------	------------------

DADOS DA ATIVIDADE PROFISSIONAL

21. Natureza: 21.1 Prestação de Serviços: 1.7 Realização de consultorias/assessorias técnicas 21.2 Ocupação de Cargo/Função: a - Cargo/função técnica

22. Identificação: MANEJO DE FAUNA SINANTRÓPICA NOCIVA, CONTROLE DE PRAGAS E VETORES, MANEJO DE ANIMAIS E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS
--

23. Localização Geográfica: 23.1– do Trabalho: RJ 23.2 – da Sede: RJ	24 – UF: RJ
--	-------------

25.Forma de participação: Individual	26.Perfil da equipe: BIÓLOGO E EQUIPE MULTIDISCIPLINAR
--------------------------------------	--

27.Área do Conhecimento: Zoologia MANEJO DE ANIMAIS	28.Campo de Atuação: Meio Ambiente e Biodiversidade Controle de Vetores e Pragas
---	--

29.Descrição Sumária: ACESSORIA TÉCNICA EM CAMPO E EMISSÃO DE DOCUMENTOS TÉCNICOS

30.Valor: R\$ 550,00	31.Total de horas: 12	32.Início: 25/11/2020	33.Término:
----------------------	-----------------------	-----------------------	-------------

34.ASSINATURAS

Declaro serem verdadeiras as informações acima.

Data: ____ / ____ / ____

Assinatura do Profissional

Data: ____ / ____ / ____

Assinatura e Carimbo do Contratante



Para autenticação da ART:
<https://eco.crbio02.gov.br/servicos/AutenticaART.aspx>
código **2020112622161738935**

36. SOLICITAÇÃO DE BAIXA POR CONCLUSÃO Declaramos a conclusão do trabalho anotado na presente ART, razão pela qual solicitamos a devida BAIXA junto aos arquivos do CRBio-02.	37. SOLICITAÇÃO DE BAIXA POR DISTRATO
--	---------------------------------------

Victor P

____ / ____ / ____
Data

Assinatura do Profissional

____ / ____ / ____
Data

Assinatura do Profissional

____ / ____ / ____
Data

Assinatura e Carimbo
do Contratante
Escaneie a Imagem para verificar a autenticidade do documento

____ / ____ / ____
Data

Assinatura e Carimbo
do Contratante

Hash SHA256 do PDF original e064a87de38f90ce2ca7895d84df24a543a3b25a7dbc1fcce3a5a71de5675484

<https://valida.ae/b68d98b2fb751a8d50f85dad8ff211ce64f0febcb5a9baeb4a>



Código de Autenticação: **2020112622161738935**
Situação da ART: ATIVA

ART Eletrônica emitida em 26/11/2020 22:16:17
Impressão efetuada em 9/1/2026 15:09:39



Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original e064a87de38f90ce2ca7895d84df24a543a3b25a7dbc1fcce3a5a71de5675484
<https://valida.ae/b68d98b2fb751a8d50f85dad8ff211ce64f0febc5a9baeb4a>



Página de assinaturas

**Victor Pinto**

112.388.637-79

Signatário

HISTÓRICO

- 09 jan 2026** 15:11:59  **Vanessa Boechat Fanticele** criou este documento. (Email: vanessa@nitidusambiental.com.br, CPF: 110.211.317-41)
- 09 jan 2026** 16:14:41  **Victor do Nascimento Chiarelli Pinto** (Celular: +5521991669500, CPF: 112.388.637-79) visualizou este documento por meio do IP 45.166.49.152 localizado em Rio de Janeiro - Rio de Janeiro - Brazil
- 09 jan 2026** 16:14:47  **Victor do Nascimento Chiarelli Pinto** (Celular: +5521991669500, CPF: 112.388.637-79) assinou este documento por meio do IP 45.166.49.152 localizado em Rio de Janeiro - Rio de Janeiro - Brazil



Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento

Hash SHA256 do PDF original e064a87de38f90ce2ca7895d84df24a543a3b25a7dbc1fcce3a5a71de5675484
<https://valida.ae/b68d98b2fb751a8d50f85dad8ff211ce64f0febc5a9baeb4a>





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL / CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 2ª REGIÃO (RJ)

ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ART | **1 Nº 2026/000058-02**

DADOS DO PROFISSIONAL

2 Nome: VICTOR DO NASCIMENTO CHIARELLI PINTO	3 Registro CRBio: 121671/02-D
4 CPF: 11238863779	5 Categoria: Biólogo
6 E-mail: victor.chiarellip@gmail.com	7 Cod+Fone: (21) 991669500

DADOS DO REQUISITANTE DA ATIVIDADE PROFISSIONAL

8 Nome / Razão Social: BIOMETRICA AVALIACOES BIOLOGICAS E MANEJO AMBIENTAL LTDA	9 CPF / CNPJ: 56987969000152
--	-------------------------------------

10 Endereço: AVENIDA LÍDICE, 363

11 Bairro: SÃO LUIZ | **12 Cidade:** PIRACICABA

13 CEP: 13405371 | **14 UF:** SP

15 Site / Redes sociais: sol.azul@terra.com.br | **16 E-mail:** sol.azul@terra.com.br

DADOS DA ATIVIDADE PROFISSIONAL

17 Município(s) do trabalho: RIO DE JANEIRO | **18 UF:** RJ

19 Tipo de atividade: Prestação de serviço | **19.1 Se cargo ou função:**

20 Formato de execução da atividade: Atividade presencial

21 Atividades Profissionais: Resolução 700/2024, Art. 4º, XIII; Resolução 700/2024, Art. 4º, XVIII; Resolução 700/2024, Art. 4º, XIX; Resolução 700/2024, Art. 4º, XXI;

22 Áreas de Conhecimento: Biossegurança; Ecologia; Educação; Saúde Pública; Zoologia;

23 Áreas de Atuação: Meio Ambiente e Biodiversidade; Saúde; Educação;

23.1 Detalhamento da Área de Atuação:

Resolução 700/2024, Art. 5º LVI; Resolução 700/2024, Art. 5º LX; Resolução 700/2024, Art. 6º XXIV; Resolução 700/2024, Art. 6º XXXI; Resolução 700/2024, Art. 6º XXXIX; Resolução 700/2024, Art. 8º V;

24 Foma de Participação: Individual | **24.1 Perfil da Equipe:** Equipe Unidisciplinar

Descrição da composição da Equipe Multidisciplinar: N/D

25 Identificação da Atividade:

LEVANTAMENTO, MONITORAMENTO, MANEJO E CONTROLE DE AVIFAUNA COM ÊNFASE EM ESPÉCIES SINANTRÓPICAS NOCIVAS

26 Descrição da Atividade:

BIÓLOGO/ORNITÓLOGO/FALCOEIRO

27 Valor do contrato/salário: R\$ 3.000,00 | **28 Total de horas/carga horária mensal:** 160

29 Data de início: 21/10/2020 | **30 Data prevista para o término:** 14/03/2021

ASSINATURAS

Declaro serem verdadeiras as informações acima

31

32

ASSINADO DIGITALMENTE
MARIANA FERNANDA PEREZ DE ALMEIDA

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Assinatura Digital do(a) Profissional

Assinatura Digital do(a) Requisitante

33 Solicitação de baixa:

Motivo: Conclusão Distrato Cancelamento

Data efetiva do Término da Atividade:

34



Para autenticação acesse

<https://eco.crbio02.gov.br/servicos/AutenticaART.aspx>
Informe o ART Nº **2026/000058-02** ou o código **2026010816553718603**
ART com Status: **ATIVA**

Assinatura Digital do(a) Profissional

Assinatura Digital do(a) Requisitante

Autenticação da ART



Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento

Hash SHA256 do PDF original ac81fa567419ef52f0a54929133f77c35a089ac6c635335c54a67a332d46238f

<https://valida.ae/9e4e4520be82678a642db368bf65440f447548855c4d21e30>



Página de assinaturas



Victor Pinto
112.388.637-79
Signatário

HISTÓRICO

- 09 jan 2026** 15:06:29  **Vanessa Boechat Fanticele** criou este documento. (Email: vanessa@nitidusambiental.com.br, CPF: 110.211.317-41)
- 09 jan 2026** 16:13:34  **Victor do Nascimento Chiarelli Pinto** (Celular: +5521991669500, CPF: 112.388.637-79) visualizou este documento por meio do IP 45.166.49.152 localizado em Rio de Janeiro - Rio de Janeiro - Brazil
- 09 jan 2026** 16:13:43  **Victor do Nascimento Chiarelli Pinto** (Celular: +5521991669500, CPF: 112.388.637-79) assinou este documento por meio do IP 45.166.49.152 localizado em Rio de Janeiro - Rio de Janeiro - Brazil



NITIDUS

AMBIENTAL

ANEXO II

DECLARAÇÃO QUE NÃO EMPREGA MENOR

A empresa NITIDUS FALCOARIA E SOLUÇÕES ECOLÓGICAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 40.058.163/0001-40, representada pelo Sr. Edicarlos Pralon Silva e pela Sra. Vanessa Boechat Fanticelle, declaram que a mesma atende plenamente ao que dispõe o Inciso XXXIII do Artigo 7º da Constituição Federal e a Lei nº 9.854/1999, atestando que não possui em seu quadro funcionários menores de dezoito anos que exerçam trabalho noturno, perigoso ou insalubre, bem como não possui nenhum funcionário menor de dezesseis anos, em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos.

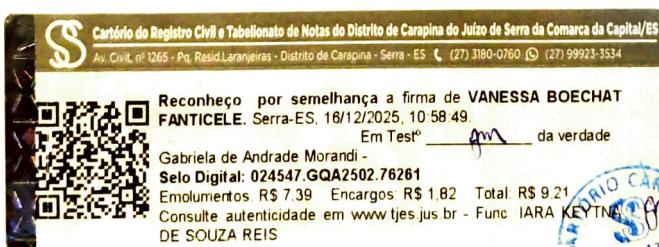
Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2025,

Edicarlos Pralon Silva

Edicarlos Pralon Silva
Representante Legal

Vanessa Boechat Fanticelle

Vanessa Boechat Fanticelle
Representante Legal



contato@nitidusambiental.com.br

nitidusambiental.com.br

21 3900-6027



Silvio Carlos da Hora
18º Ofício de Notas
Escrevente
Mat. 94/10013

Edicarlos
JJ4